

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2003

Altera o art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. A comissão processante, no prazo de até dez dias da publicação do respectivo ato de constituição, sob pena de responsabilidade civil solidária de seus integrantes, dará conhecimento da existência do procedimento administrativo instaurado ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o *caput* deverá também ser encaminhada às duas Casas do Congresso Nacional, a fim de que estas, se for o caso, solicitem a adoção da providência prevista no art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo a que se refere este artigo.

§ 3º O direito de representação de que trata o *caput* do art. 14 também poderá ser exercido perante o Ministério Público e o respectivo Tribunal ou Conselho de Contas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora se tenha instituído a praxe de o Tribunal de Contas da União, anualmente, remeter ao Congresso Nacional a relação de obras e serviços onde haja indícios de superfaturamento ou de outras irregularidades, o fato é que, a nosso juízo, essa providência não tem surtido, na medida desejável, os efeitos esperados, sobretudo porque, em muitos casos, tais informações nos chegam ao conhecimento em estágio já bem adiantado do processo de elaboração orçamentária, inclusive muito depois de nós parlamentares já termos formulado e dado encaminhamento às emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

Diante dessa realidade, elaboramos o presente projeto, com o qual, alterando a Lei nº 8.429, de 1992, buscamos criar novos mecanismos para o fortalecimento do controle externo a cargo do Poder Legislativo (CF, art. 71 *et alii*).

Assim é que, como medida inicial, entendemos imprescindível começar alterando já o *caput* do art. 15 da lei em comento, a fim de estabelecer não apenas prazo, mas também sanção (responsabilidade civil solidária) para as comissões administrativas processantes que deixarem de levar ao conhecimento do Ministério Público e do Tribunal ou Conselho de Contas competente a instauração de procedimento para apuração da prática de ato de improbidade administrativa.

Paralelamente, estamos prevendo que, quando se tratar de ato de improbidade envolvendo a aplicação de recursos da União supostamente praticado por gestores vinculados a Estados e Municípios, a mesma comunicação antes referida seja também encaminhada às duas Casas do Congresso Nacional, inclusive para a solicitação de posterior auditagem, consoante autoriza o art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Finalmente, parece-nos de igual modo importante ampliar o espectro de instituições perante as quais pode ser exercido o direito de representação previsto no art. 14 da Lei nº 8.429, de 1992, até porque é perfeitamente possível prever que poucas serão as autoridades

administrativas que verão com bons olhos e examinarão com a necessária isenção muitas das eventuais representações que lhes sejam oportunamente encaminhadas, especialmente quando o denunciado for alguém próximo ou de grande prestígio na estrutura do Estado ou Município. Por isso, entendemos oportuno abrir a possibilidade de a denúncia ser também encaminhada diretamente ao Ministério Público e à Corte de Contas competente, até para que o cidadão comum não veja frustradas as suas iniciativas de vigilância e acompanhamento dos atos de gestão administrativa das autoridades locais, sabidamente a mais eficaz das formas de controle.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA